



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 005 /2018

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DE 18/12/2017

PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/1914/2013

AUTO DE INFRAÇÃO nº: 201307109-0

RECORRENTE: COOPERCARGA LOGÍSTICA.

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

CONSELHEIRO RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO

EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA ST. 1. O contribuinte foi acusado transportar de mercadorias com documento fiscal inidôneo. Recurso Extraordinário conhecido e parcialmente provido contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão. Reformada em parte a decisão condenatória de 2ª Instância, com o reenquadramento da acusação para o disposto no art. 123, VIII, “d” da lei 12.670/96, posto que o Conhecimento de Transporte apresentado ao agente do fisco mencionava a NF-e que acobertaria corretamente o transporte, estava esta disponível para o controle fiscal no portal da nota fiscal eletrônica. **PROCESSO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE POR MAIORIA DE VOTOS. PENALIDADE: ART. 123, VIII, “D” DA LEI 12.670/96.**

PALAVRAS-CHAVE: NOTA FISCAL INIDÔNEA. PORTAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA. PARCIAL PROCEDENTE.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A EMPRESA AUTUADA TRANSPORTAVA MERCADORIA UTILIZANDO APENAS UMA NF-e 127 DE MINAS GERAIS PARA DESTINATÁRIO EM SÃO PAULO, PORTANTO NÃO GUARDA COMPATIBILIDADE COM A OPERAÇÃO DE ENTREGA NO

Filipe Pinho da Costa Leitão

[Handwritten mark]

CEARÁ, NÃO PORTAVA NENHUMA NF. PARA COBERTURA FISCAL A DESTINATÁRIO NO CEARÁ.”

Base de Cálculo	R\$ 279.675,00
Alíquota	%
Principal	R\$ 47.544,75
Multa	R\$ 82.902,50
Total a Pagar	R\$ 130.447,25

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, “a” da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

1. JULGAMENTO DO PROCESSO EM 2ª INSTÂNCIA

O processo foi julgado pela 3ª câmara de julgamento na 9ª Sessão Ordinária de 15 de julho de 2016. A terceira câmara, por voto de desempate da sua presidente, entendeu pela procedência da acusação fiscal, ratificando o entendimento do agente autuante, isso é, a nota fiscal seria, de fato, inidônea.

Base de Cálculo	R\$ 279.675,00
Alíquota	%
Principal	R\$ 47.544,75
Multa	R\$ 82.902,50
Total a Pagar	R\$ 130.447,25

2. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Irresignado com a decisão proferida em segunda instância, o Recorrente lançou mão do Recurso extraordinário para esta Câmara superior com o objetivo de reverter a decisão proferida a partir da análise das decisões paradigmas de números 422/2015 e 034/2014 (ambas da 2ª câmara de julgamento) e resolução 087/2011 da primeira câmara de julgamento.

Às fls. 285 dos autos do processo, por meio do Despacho de n. 219/2017, a Excelentíssima Presidente do Conselho de Recursos tributários deferiu a admissibilidade do Recurso Extraordinário impetrado, acatando as decisões mencionadas como paradigmas à análise do Recurso Extraordinário impetrado pela

parte recorrente. Frise-se que as ementas referentes à decisão recorrida, assim como as paradigmas estão disposta no despacho às fls. 286 e 287.

É o relatório.

3. VOTO DO RELATOR

O auto de infração, como já descrito, tem como objeto de análise o DANFE n. 127 (fls. 05) que se referia às mercadorias transportadas pela recorrente, quando de sua passagem pelo posto fiscal Antônio Gonçalves de Oliveira, em Ipaumirim/CE. Nesse momento, o agente fiscal lavrou o auto de infração, por incompatibilidade do documento fiscal citado com o transporte realizado, uma vez que se referia ao transporte do Estado de Minas Gerais a São Paulo.

Para a compreensão da decisão que passo a fundamentar, importante a existência da nota fiscal que acobertaria o transporte, qual seja a NF-e n. 001. Após a análise dos documentos juntados pela recorrente (fls. 76 e ss.), conclui-se que a nfe 001 se refere a uma operação subsequente ao transporte realizado com o amparo na Nota fiscal Eletrônica n. 127, tratando-se, inclusive, da mesma mercadoria.

Contudo, houve um erro humano: A nota fiscal que, **fisicamente**, acompanhava a mercadoria não se referia à correta. O Conhecimento de Transporte Eletrônico n. 5896 emitido pela recorrente antes do início do transporte contratado já constava como referência o documento fiscal 001, concluindo-se que a NF-e do vendedor/remetente já havia sido lançada no sistema de apuração eletrônico antes do início do transporte. Inclusive, a data de emissão da NF-e 001 é de 18 de abril de 2013, portanto anterior à data da fiscalização.

Ante o exposto, conclui-se que a Nota Fiscal eletrônica que, acertadamente, referia-se ao transporte das mercadorias encontrava-se previamente emitida nos sistemas da Secretaria da Fazenda. A NF-e 001 poderia ter sua legalidade e veracidade verificada pelo agente do fisco através da simples consulta ao site do sistema de consulta da NF-e (Portal da Nota fiscal Eletrônica). A nota fiscal eletrônica visa a não exclusividade do meio físico como forma de controle operacional, ampliando-o através do cruzamento de dados de forma eletrônica.

Havendo, portanto, meios de comprovar a existência prévia da NF-e que possibilite o controle de trânsito de mercadorias, não há justo motivo para autuar a empresa pela inexistência de documentos fiscais. Com a evolução tecnológica a que passa a administração fazendária permite que a emissão de documentos fiscais não sejam mais ato unilateral do contribuinte, mas atividade que necessita de prévio conhecimento e autorização dos órgãos fiscais.

No caso em discussão, o CTRC menciona expressamente a NF-e relativa à operação

correta, encontrando-se na base de dados do fisco, previamente emitida.

Desta feita é que entende-se pelo reenquadramento da acusação fiscal para o artigo 123, VIII, "d" da lei 12.670/96.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento ao presente Recurso Extraordinário, dou-lhe parcial provimento para reformar em parte a decisão recorrida, julgando o processo parcialmente procedente.

É o voto.

<i>Base de Cálculo</i>	<i>R\$</i>
Alíquota	%
Principal	<i>R\$ 608,14 (200 X 3.0407)</i>
Total a Pagar	<i>R\$ 608,14</i>

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COOPERCARGA LOGÍSTICA** e recorrido **ESTADO DO CEARÁ**. A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, **Resolve**, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, diante das circunstâncias materiais do caso concreto, pela aplicação do disposto no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 em conformidade com a Resolução Paradigma nº 87/2011 exarada pela 1ª Câmara de Julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que em Sessão manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida. Foram votos vencidos os dos Conselheiros: Valter Barbalho Lima, Ana Mônica Filgueiras Menescal, Maria Elineide Silva e Souza e Francisco Wellington Ávila Pereira que votaram pela confirmação da decisão condenatória exarada pela 3ª Câmara de Julgamento. O Conselheiro Valter Barbalho Lima justificou seu voto nos seguintes termos: "*Peço vênua para discordar dos entendimentos contrários sob pena de se negar validade jurídica e extirpar do ordenamento o instrumento DANFE, instituído por meio do Ajuste SINIEF, norma de escopo*

[Handwritten signature]

nacional". Presente à Câmara Superior os representantes da recorrente: Dr. João Aurélio Ponte de Paula Pessoa e Sr. Francisco José de Oliveira.

FORALHA, 26 de março de 2018.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Lúcio Flavio Alves
CONSELHEIRO

Váiter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO

Anna Mônica Filgueiras Menezes
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO

Ágatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO

Frederico Caminha da Silveira
CONSELHEIRO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO